



Número: **0828521-46.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANANIAS FRANCISCO DE MELO (APELANTE)</b>	<b>LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE (APELADO)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58274 043	11/05/2022 15:15	<a href="#"><u>ANANIAS FRANCISCO DE MELO- RECURSO DE APelação</u></a>	Outros Documentos

EXCELENTE (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 11A VARA  
CÍVEL DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.

A Parte Autora, ANANIAS FRANCISCO DE MELO, já devidamente qualificado nos autos do processo de n.º 0828521-46.2017.8.15.2001, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, com o devido respeito a Vossa Excelência, não se conformando, ***venia permissa maxima***, com a sentença de 1º grau que julgou parcialmente o pedido, com julgamento de mérito, tempestivamente (novo CPC, art. 1.003, § 5º), com suporte no art. 1.009 e segs., do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Em face a decisão do juízo, a fim de que haja por bem V. Exª., reformar a decisão. Outrossim, ***ex vi legis***, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, após cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa desses autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa – Estado da Paraíba (datado e assinado eletronicamente). ... 

**DRA LIDIANI MARTINS NUNES**

OAB/PB N.º 10244



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 11ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-

PROCESSO N.º 0828521-46.2017.8.15.2001

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Apelante: ANANIAS FRANCISCO DE MELO

COLENDA CORTE,  
EMINENTES DESEMBARGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR,

A r. decisão primeva, que julgou parcialmente o feito, condenando a parte autora em CUSTAS E HONORARIOS de xxx, mesmo decaindo em parte mínima do julgado. MERECE REFORMA A DECISÃO.

## (1) – SÍNTESE DO PROCESSADO

*(novo CPC, art. 1.010, inc. II)*

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por ANANIAS FRANCISCO DE MELO em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados nos autos. A presente ação foi ajuizada em data de 08/06/2017, tramitando perante está **11ª Vara Cível por longos 05 anos de tramitação até a presente data** (ID. 8206531),

A parte autora na sua exordial, afirmou e comprovou que foi vítima de acidente de trânsito em 27/12/2016 e que, em virtude do ocorrido, sofreu lesões de natureza grave, razão pela qual pleiteia que seja feita perícia técnica, afim de que seja determinada a gravidade da lesão, de acordo com a tabela da Lei nº 11.945, o percentual indenizatório. Para tanto colacionou nos autos documentos : Identificação Pessoal, Atos Constitutivos, atendimento Hospitalar, Boletim Policial e Requerimento Administrativo (ID. 8206803 ao ID. 19760496).

O juízo *não observa o cumprimento do despachou ao que pese na juntada de comprovante de requerimento administrativo juntado*(ID.16091778), e por *Erro lança em 19.12.2018 nos autos Sentença de Extinção do Feito por falta de requerimento Prévio* (ID. 18466775).



O postulante apresente Recurso de Apelação (ID nº 19762286), autos ao TJ/PB, ACORDÃO ANULA A SENTENÇA DE PISO NA INTEGRALIDADE (ID. 37169836).

Os autos retorna a Vara de Origem, qual seja, 11ª Vara Cível, para retomada do devido processo legal e tramitação, ao passo que o juízo inferior ao tomar ciência do acordão determina a devida citação da parte adversa.

A parte adversa devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (ID. 37621587), pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação (ID. 38433187). Designada perícia (ID. 43865139), foi juntado laudo médico pericial (ID. 48738896), tendo as partes se manifestado. Autos conclusos os autos para prolação de sentença.

Segunda decisão inferior prolatada em 05.11.2021, após mais de 04(quatro) anos de tramitação processual a contar do ajuizamento da lide (ID. 50711005), nos seguintes termos:

{...}

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a seguradora promovida a pagar ao promovente a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente desde o evento danoso, dia 27/12/2016, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês.

Por conseguinte, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, para cada um deles, a teor do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobreposta em relação ao autor na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

{...}



Embargos interposto pela parte Requerente (ID. 51654509), DECISÃO DOS EMBARGOS (ID. 57978562) em que acolhe PARCIALMENTE OS PEDIDOS, nos seguintes termos:

{...}

**"DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a seguradora promovida a pagar ao promovente a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de R\$ 1.350,00 (**um mil trezentos e cinquenta reais**), corrigida monetariamente desde o evento danoso, dia **27/12/2016**, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês.

Por conseguinte, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, § 8º, do CPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do art. 98, § 3º, do CPC."

Mantenho os demais termos da sentença.

{...}

De modo que, **MERECE REFORMA A DECISÃO, UMA VEZ QUE A DECISÃO RECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO**, de modo que, a lei é clara em excluir a condenação em custas e honorários para a parte autora da ação em sede de sentença decair em parte mínima do julgado, ato contínuo, a lei determina que as **CUSTAS E HONORÁRIOS NA INTEGRALIDADE FICAR À CARGO DA PARTE RÉ SEGURADORA**, *pelo fato do julgado ter decaído em parte mínima do julgado, uma vez que a promovida deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência, devendo ser fixado a verba honorária com base no § 8º, do art. 85, do CPC.* **E mais**, o pedido dos honorários foram solicitados em percentual e não em fixação de valores. Eis o motivo da presente Apelação, em que desde já solicita a remessa e devolução da matéria objurgada para à apreciação desta Corte Revisora, qual seja, TJ/PB.

**DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**



Douto Relator, sobre os consectários legais, reputo igualmente que a sentença merece ser reformada.

Como cediço, a atribuição do ônus da sucumbência em processo judicial é realizada com base nos princípios da causalidade e sucumbência, segundo os quais deve pagar a verba sucumbencial a parte que deu causa à extinção do feito.

A princípio, destaco que a pretensão exordial foi acolhida em valor reduzido, sendo certo que essa circunstância caracteriza a sucumbência mínima da parte autora, devendo a seguradora promovida suportar o ônus da sucumbência de forma integral, na forma do Parágrafo Único do art. 86, do CPC, senão vejamos:

CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

**Parágrafo único.** Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sobre a matéria, esta Egrégia Corte de Justiça já se pronunciou:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 01 (UM) PLEITO FORMULADO NA INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO A MENOR. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.** - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.(0800033-73.2018.8.15.0311, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 19/08/2020)

Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O valor da condenação ou o proveito econômico (R\$ 1.350,00) não se revelam aptos para serem utilizados como base de cálculo na fixação dos honorários advocatícios, considerando seus valores módicos.

Nesses casos, deve o valor atualizado da causa - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - servir como base para a fixação dos honorários advocatícios, amoldando-se claramente ao caso ora em disceptação.



Feitas tais considerações, deve ser **DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APelação** para ser fixado **como termo inicial da correção monetária, pelo INPC, e determinar que seguradora arque integralmente com ônus da sucumbência, bem como para que percentual a título de honorários advocatícios (20%) incida sobre o valor atualizado da causa**, mantendo inalterados os demais termos da sentença objurgada.

**DA AUSÊNCIA NA DECISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

**PRIMEIRO PONTO DE REFORMA:** A sentença merece reforma quando não aplica o índice da INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, neste norte, necessário o reparo da decisão, frente a omissão do julgado, quanto a incidência, conforme determina as **súmulas 43 e 54 do STJ**, em que determina que a correção monetária deverá ser aplicada pelo INPC contados da data do evento. Notório o erro material da decisão que impossibilita na execução do título judicial, sem esclarecer o índice a ser aplicado não há como executar o julgado para a parte autora receber a verba securitária. Assim, se faz imperioso a modificação da decisão.

**Súmula 43 do STJ:** Incidência de correção monetária a partir do evento danoso. Súmula 43 do STJ. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Égrecia Corte, nas ações de Cobrança de Indenização do Seguro Dpvat, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, com fundamento na Súmula 43, do STJ.

Válido citar o reiterado posicionamento do **STJ** quanto ao tema:

**RECURSO ESPECIAL REsp 1679220 RS 2017/0142974-3 (STJ)** Jurisprudência • Data de publicação: 17/10/2017.EMENTA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ. 1. O Tribunal a quo, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelas perdas decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, devendo arcar com 1/3 dos prejuízos, isto é, ressarcir ao ora recorrente o valor de R\$ 13.063,36. 2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos materiais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se notoriamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do



acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Assiste razão ao recorrente quanto ao termo inicial da **correção monetária** no que toca aos danos materiais. In casu, para solução da controvérsia ora em testilha, qual seja a discussão acerca da fixação do termo inicial da **correção monetária**, aplica-se a previsão contida na **Súmula 43/STJ**, in verbis: "Incide **correção monetária** sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." 5. Tomando-se como base a aplicação da referida **súmula**, há que se registrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "nas indenizações por danos materiais, a **correção monetária** deve ser feita a partir do evento danoso, conforme preconizado pela **Súmula 43/STJ**." (REsp 1.134.808/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 18.9.2009, grifei). 6. Recurso Especial parcialmente provido....**Encontrado em:** T2 - SEGUNDA TURMA DJe 17/10/2017 - 17/10/2017 RECURSO ESPECIAL REsp 1679220 RS 2017/0142974-3 (STJ)

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1679154 SP 2015/0177467-5 (STJ)**  
Jurisprudência•Data de publicação: 25/08/2017.EMENTA.SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. SOLIDARIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 942 DO CC . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 29/10/2009.**Encontrado em:** T3 - TERCEIRA TURMA DJe 25/08/2017 - 25/8/2017 RECURSO ESPECIAL REsp 1679154 SP 2015/0177467-5 (STJ)

**STJ - Ag 1258818 (STJ)**Jurisprudência•Data de publicação: 05/08/2010.**Decisão:** da Súmula n. 83 /STJ. **Correção monetária** - Caderneta de poupança - Termo inicial para a **incidência da correção monetária** -...da **Súmula 43** do STJ.

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1397208 BA 2013/0258957-8 (STJ)**  
Jurisprudência•Data de publicação: 06/04/2015.EMENTA.SÚMULA N. 401/STJ. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ART. 535 DO CPC . ARGUIÇÃO DE OFENSA. IMPROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ARTS. 541 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" - **Súmula n. 401/STJ**. 2. Ausente qualquer provimento decisório, no âmbito de todo o feito originário e no acórdão da demanda desconstitutiva, de que tenha havido litigância de má-fé ou erro grosseiro da parte, não podem esses vícios ser presumidos na instância especial. 3. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio sem incidir em vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 4. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando não foram atendidos os indispensáveis requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 541 , parágrafo único , do CPC e 255 do RISTJ. 5. A deficiência de fundamentação implica o não conhecimento do recurso especial quanto ao tema suscitado. Aplicação, por analogia, da **Súmula n. 284/STF**. 6. Os juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. Precedentes do **STJ**. 7.



"Incide **correção monetária** sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - **Súmula n. 43/STJ**. 8. Recurso especial em parte conhecido e, nessa extensão, provido. **Encontrado em:** 1123) T3 - TERCEIRA TURMA DJe 06/04/2015 - 6/4/2015 RECURSO ESPECIAL REsp 1397208 BA 2013/0258957-8 (**STJ**)

**TJ-RS - Embargos de Declaração ED 71007607450 RS (TJ-RS)** Jurisprudência•Data de publicação: 03/05/2018.EMENTA.TERMO INICIAL DA **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ**. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FAZ JUS A PARTE AUTORA AO RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO, COM **INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, DO DESEMBOLSO, A TEOR DA SÚMULA Nº 43 DO STJ**. AUSÊNCIA DE OMISSÃO EM FACE DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71007607450, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/04/2018).

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10000180007510001 MG (TJ-MG)** Jurisprudência•Data de publicação: 09/04/2018.EMENTA.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - SEGURADORA - AÇÃO DE REGRESSO - **INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO - SUMULA 43 DO STJ - INCIDÊNCIA JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO DESEMBOLSO - PRECEDENTE STJ**. - Decidindo o magistrado a lide nos exatos termos em que restou proposta, não há que se cogitar em nulidade por ausência de análise de matéria, sendo que, eventuais reparos por decorrência dos efeitos da sentença dever ser obtidos através do mérito em recurso de apelação - A **incidência da correção monetária** e dos juros moratórios sobre o valor da ação regressiva proposta pela seguradora, ocorre a partir do efetivo desembolso feito pela referida parte. Precedentes do **STJ**.

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10000190936542001 MG (TJ-MG)** Jurisprudência•Data de publicação: 21/10/2019.EMENTA.TERMO INICIAL INCIDENCIA. DATA DO VENCIMENTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 43 STJ**. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. HONORARIOS. REDISTRIBUIÇÃO. Os juros moratórios incidem sobre obrigações líquidas e positivas a partir de seu termo. Sendo a obrigação ex re, o simples advento da data do vencimento constitui o devedor em mora, sendo esse o termo inicial da **incidência** dos juros moratórios. A **correção monetária** incide a partir do vencimento em obrigação com valor líquido e mora ex re, pois se configura como ilícito. (**Sumula 43 STJ**). Em regra, a repetição do indébito de opera de maneira simples, pois somente haverá devolução em dobro, se comprovada má-fé do fornecedor. Nos termos da regra processual estabelecida no artigo 85 , § 11 , do Novo Código de Processo Civil , o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, atendo-se, contudo, ao limite e aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal.

**TJ-BA - Embargos de Declaração ED 0523221492014805000150002 (TJ-BA)** Jurisprudência• Data de publicação: 19/09/2018.EMENTA.**INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ**. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. (Classe: Embargos de Declaração,Número do



Processo: 0523221-49.2014.8.05.0001/50002, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2018 )

**TJ-GO - APELACAO CIVEL AC 04432678720138090029 (TJ-GO)**  
Jurisprudência•Data de publicação: 20/10/2016.EMENTA.INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43, do STJ. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, nas ações de cobrança de indenização do Seguro DPVAT , a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, com fundamento na Súmula 43, do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

**TJ-CE - Embargos de Declaração ED 00004894920178060147 CE 0000489-49.2017.8.06.0147 (TJ-CE)** Jurisprudência•Data de publicação: 02/10/2019.EMENTA.SÚMULA 43 STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DANO. INPC. REDAÇÃO REFORMADA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante no que se refere a omissão da **incidência** de **correção monetária** na condenação em danos materiais. 2. Considerando que o caso em análise versa sobre responsabilidade aquiliana, diante da ausência de comprovação da suposta relação contratual, a **correção monetária** incide a partir da data do efetivo prejuízo e com base no INPC. 3. Acerca do pedido de afastamento da condenação de devolução dos valores eventualmente creditados na conta do embargante, identifica-se o objetivo de rediscutir matéria anteriormente examinada. 4. Então, como o recurso interposto não se presta ao fim a que ele se destina, em razão da inexistência de pressuposto que o justifique. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos declaratórios nº 0000489-49.2017.8.06.0147/50000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer dos embargos declaratórios, para dar-lhes parcial provimento, em conformidade com o voto do eminentíssimo relator. Fortaleza, 02 de outubro de 2019 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator.

**Súmula 54 do STJ:** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Válido citar o reiterado posicionamento do STJ quanto ao tema:

**STJ - 36655 RJ 1993/0018744-9 (STJ)** Jurisprudência. Data de publicação: 03/04/1995.EMENTA.JUROS DE MORA. CONTAGEM DESDE O EVENTO DANOSO. SUMULA N. 54, DO S.T.J. OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. Encontrado em: T2 - SEGUNDA TURMA --> DJ 03/04/1995 p. 8122 - 3/4/1995 LEG:FED SUM:000054 ANO:\*\*\*\* (STJ) POSSIBILIDADE,,, INCIDENCIA, INDENIZAÇÃO, JUROS DE MORA, RESPONSABILIDADE CIVIL, CULPA EXTRACONTRATUAL, CONTAGEM, INICIO,,, ATO ILCITO, PRODUÇÃO, DANO. 36655 RJ 1993/0018744-9 (STJ) Ministro HÉLIO MOSIMANN



**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 36655 RJ 1993/0018744-9 (STJ)** Jurisprudência.  
Data de publicação: 03/04/1995.EMENTA.JUROS DE MORA. CONTAGEM DESDE O EVENTO DANOSO. SUMULA N. 54, DO S.T.J. OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. **Encontrado em:** T2 - SEGUNDA TURMA DJ 03.04.1995 p. 8122 - 3/4/1995 LEG:FED SUM:000054 ANO:\*\*\*\* (STJ) LEG:FED SUM:000054...ANO:\*\*\*\* (STJ) POSSIBILIDADE, INCIDENCIA, INDENIZAÇÃO, JUROS DE MORA, RESPONSABILIDADE CIVIL, CULPA...RECURSO ESPECIAL REsp 36655 RJ 1993/0018744-9 (STJ) Ministro HÉLIO MOSIMANN.

**TJ-PE - Apelação APL 4942087 PE (TJ-PE)** Jurisprudência. Data de publicação: 27/02/2019.EMENTA.JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54 do STJ). 2. O evento danoso deve ser considerado como a data da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes por dívida não contraída junto à empresa apelada e, a partir daí, fluir o marco inicial dos juros moratórios. 3. Recurso provido. **Encontrado em:** JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. RECURSO PROVIDO. 1...."Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula...54 do STJ). 2.

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 947306 SP 2007/0089423-4 (STJ)** Jurisprudência•Data de publicação: 15/05/2008.EMENTA.JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Recurso especial a que se dá provimento. **Encontrado em:** T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 15.05.2008 p. 1 - 15/5/2008 SUM(STJ) LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM:000054 SÚMULA DO SUPERIOR...TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - JUROS DE MORA STJ - AGRG NO AG 441868 -RS , RESP...SP , RESP 104167 -SP, RESP 92375 -(RSTJ 119/319) MG RECURSO ESPECIAL REsp 947306 SP 2007/0089423-4 (STJ...)

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 947306 SP 2007/0089423-4 (STJ)** Jurisprudência•Data de publicação: 15/05/2008.EMENTA.JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Recurso especial a que se dá provimento. **Encontrado em:** T1 - PRIMEIRA TURMA --> Dje 15/05/2008 - 15/5/2008 SUM(STJ) LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM:000054 SÚMULA DO SUPERIOR...TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM(STJ) LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM:000054 SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPONSABILIDADE...EXTRACONTRATUAL - JUROS DE MORA STJ - AGRG NO AG 441868 -RS , RESP 256327 -PR, RESP 165266 -SP, RESP...

**TJ-MG - Embargos de Declaração-Cv ED 10313140306983002 MG (TJ-MG)** Jurisprudência•Data de publicação: 08/02/2019.EMENTA.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SUMULA 54 DO STJ. - Verificando que o acórdão foi omisso em relação a incidência dos juros moratórios, impõe-se o acolhimento do recurso de embargos de declaração



para sanar a omissão e reconhecer que os **juros** moratórios têm aplicabilidade a **partir do evento danoso**, nos termos da **súmula 54** do STJ.

**TJ-MG - Embargos de Declaração-Cv ED 1002414105558003 MG (TJ-MG)** Jurisprudência•Data de publicação: 08/05/2018.EMENTA.EMENTA: EMBARGOS EM DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - JUROS DE MORA - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - INCIDÊNCIA - A PARTIR DO EVENTO DANOSO - **SÚMULA 54 DO STJ**. Verificada omissão no acórdão, deve ser sanada, de forma a impor ao condenado o pagamento dos **juros** de mora a **partir do evento danoso**, conforme **Súmula 54** do STJ.

**TJ-RS - Embargos de Declaração ED 71006187207 RS (TJ-RS)** Jurisprudência•Data de publicação: 03/08/2016.EMENTA.OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **SÚMULA 54 DO STJ** C/C ART. 398 C.C. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **SÚMULA 54 DO STJ** C/C ART. 398 C.C. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **SÚMULA 54 DO STJ** C/C ART. 398 C.C. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **SÚMULA 54 DO STJ** C/C ART. 398 C.C.. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71006187207, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016).

**TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2002204742 SE (TJ-SE)** Jurisprudência•Data de publicação: 29/09/2003.EMENTA.APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE EXISTIR CONDENAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPROCEDÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA **SÚMULA 54 STJ** - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **Súmula 54 STJ**: "Os **juros** moratórios fluem a **partir do evento danoso**, em caso de responsabilidade extracontratual..."

**TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 236541 SC 2010.023654-1 (TJ-SC)** Jurisprudência•Data de publicação: 01/12/2011.EMENTA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO EM DESACORDO COM A **SÚMULA 54 DO STJ** - JUROS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Súmula 54 do STJ** - "Os **juros** moratórios fluem a **partir do evento danoso**, em caso de responsabilidade extracontratual".



**DA INOBSERVÂNCIA DO JULGADO TER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO** – NECESSIDADE DE REFORMA E APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 8º DO NCPC/2015 – NÃO SE CONDENA PARTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO JULGADO.

**O SEGUNDO PONTO DA REFORMA:** A sentença merece reforma quanto a não observação do julgado ter decaído em parte mínima.

A sentença de piso, ao ser prolatada não observou que o valor arbitrado decaiu em parte mínima do pedido, o que no caso em tela faz obrigatório a aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. *Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*

A jurisprudência do STJ entende que *não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido. (...) pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais*.

Portanto, nesse ponto, mostra-se *imperioso a reforma da sentença, no sentido de afastar a sucumbência recíproca, mantendo o ônus sucumbencial apenas em relação a parte promovida*.

Segundo entendimento do STJ, havendo sucumbência em parcela mínima do pedido não se reconhecerá a sucumbência recíproca, cabendo ao adversário o pagamento integral das despesas processuais, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. (...) 5. A jurisprudência do STJ entende que *não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o*



*réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. (...). (AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).*

**O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**, existe sempre uma relação de causalidade natural entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, que serve de suporte fático para a imposição de uma sanção. A responsabilidade pelo custo do processo deve recair, assim, objetivamente sobre aquele que deu causa ao processo ou à despesa em si, mediante uma pretensão infundada ou resistência sem razão.

Neste proêmio, ao prolatar decisão, o MM juiz não poderia deixar de observar que o valor do julgado recaiu em **parte mínima do pedido**, para condenar a parte ré em custas e honorários na totalidade, inteligência do art. 86, parágrafo único do NCPC/2015.

Assim se faz notório o erro material da decisão aplicado de forma que viola o art. 86, parágrafo único do NCPC/2015, o qual deverá ser sanado via recurso apelatório.

Ademais, o MM juiz não observou que a parte autora por ser hipossuficiente, não poderia ser penalizada em pagar custas de 50% e honorários de 7,5% de igual proporção a uma empresa autossuficiente de grande posse, vez que além de ter pedido indenizatório em valor mínimo, ser condenada a pagar custas, além de honorários advocatícios, data máxima vênia, não se aplica ao caso, mesmo estando esta amparada temporariamente pela justiça gratuita, com cláusula de suspensa a sua exigibilidade. Que após os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arbitrou honorários em valor de 500,00 (quinhentos reais) por longos 05 (cinco) ANOS DE TRABALHO, para cada uma das partes, data máxima vênia!

Dito isto solicita que acate o presente recurso de apelação, seja acolhido e provido, sanando o material da sentença, que viola o **art. 86, parágrafo Único do CPC/2015**, para que seja determinado que a parte ré, arque na totalidade com custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Resta, requer que a Colenda Turma sane o defeito da sentença primeva, para que **PROVEJA O RECURSO**, reformando a sentença de 1º grau.



DA SENTENÇA EXTRA PETITA – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIO EM SEDE DE EMBARGOS EM VALOR E NÃO EM PERCENTUAL CONFORME PLEITO DA INICIAL.

**TERCEIRO PONTO DE REFORMA:** Consoante se depreende do teor do *art. 492* do CPC, que é proibido ao magistrado, ao proferir decisão, deferir pedido *diverso do que foi pleiteado*, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O *art. 141* do CPC, por sua vez, dispõe que o julgador deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe *defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*.

No caso concreto, verifica-se que a sentença examinou matéria não postulada pelas partes, qual seja, “*arbitrou honorários em valores em sede de embargos e não em percentual conforme solicitado em peça inaugural*”.

Nota-se que na inicial fora solicitado a fixação de honorários em percentual de **20% sobre o valor atualizado dado a causa** e nesse entendimento existe decisões que segue em anexo.

De modo que, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em percentual de 20% sobre o valor dado a causa devidamente corrigido. Exas. necessário a reforma dos honorários em percentual, uma vez que, em momento algum a parte adversa reconheceu o direito da parte autora da ação, pelo contrário, tentou de todas as maneiras negar o direito da parte autora ao recebimento da verba securitária, inclusive apresentou peça de contestação, pugnando pela improcedência do pedido, assim, a condenação em honorários deverá atingir a penalidade pedagógica para empresa ré de 20% sobre o valor dado a causa devidamente corrigido, uma vez que o julgado decaiu em parte mínima do pedido.

O arresto, contudo, se faz claro quanto a complexidade da causa, ato contínuo, restou comprovado no caderno processual, a má postura e conduta da parte adversa que desde o início insiste em não agir de boa fé para efetuar o pagamento da verba securitária, sendo assim, *o valor de 20% sobre o valor atualizado da causa á titulo de honorários sucumbenciais, se torna valor justo, atendendo á proporcionalidade e razoabilidade, no que tange a remunerar condignamente a patrona do vencedor*.



Necessário a reforma dos **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, para PERCENTUAIS de 20% sobre o valor dado a causa, conforme o pedido ao juízo, e não em valor sem qualquer parâmetro legal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme sentença inferior, até porque se quer compensa o trabalho da advogada, mulher e militante nos longos 06 (seis) anos de tramitação processual;

O valor arbitrado pelo juízo não compensa nem corrobora com o trabalho desempenhado com zelo da advogada nos autos, QUE MILITA NOS AUTOS POR DUAS VEZES, SENDO ESSE RECURSO DE APELAÇÃO O SEGUNDO A SER PROTOCOLADO NOS AUTOS, inclusive estando esse valor arbitrado inferior por demasia ao que a *Tabela da OAB/PB determina*.

No presente caso, devem ser observados os parâmetros previstos expressamente no CPC Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vendedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)



§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

E para tanto, insta colacionar o que dispõe a tabela da OAB sobre os honorários cabíveis para a presente atuação:

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"Quando a causa tiver *valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa*. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos *incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária.*" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85)

No presente caso, frente a complexidade da causa, *obrigou a Advogada a prolongar e aumentar seu trabalho processual, tanto quanto a interpor recurso frente o erro material, quanto o recurso de apelação, sendo devido, nestes casos, o arbitramento de honorários específicos à fase recursal, nos termos do Art. 85, §11:*

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

**Trata-se de aplicação lógica da lei, que deve ser observada, conforme precedentes sobre o tema:**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.



**DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.** I. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJRS, Apelação 70077688265, Relator(a): Jorge André Pereira Gailhard, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 30/05/2018, Publicado em: 06/06/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO ART.85, §§ 8º E 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.** (...) 5. Dos honorários recursais - majoração. 5.1 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (§ 11 art. 85 CPC).5.2 Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação.6. Recurso Desprovido. (TJDFT, Acórdão n.1090621, 20170110004926APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NO RETORDO DE VOO INTERNACIONAL ACARRETANDO PERDA EM VOO NACIONAL. FALHANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.** (...) 4. Sabendo que os apelantes obtiveram êxito no recurso, devem ser os honorários advocatícios majorados, em atendimento ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.5. Recurso provido. (TJDFT, Acórdão n.1090614, 20160110941015APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 18/04/2018, Publicado em: 27/04/2018).

**Especializada doutrina ao disciplinar sobre a matéria, destaca:**

"O sucesso na instância recursal também deve determinar o aumento dos honorários de sucumbência, embora sempre dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC (art. 85, § 11). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'o



legislador criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.(...)" (STJ, 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 370.579/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2016,DJe30.06.2016). (...). Os honorários sucumbenciais, por outro lado, pressupõem a existência de trabalho adicional pelo advogado." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 85.)

Assim, diante da fase recursal, devida a majoração dos honorários, nos termos do **Art. 85, §11 do CPC/15.**

No presente caso, merece atenção especial ao fato de que o Requerente obteve êxito na sua atuação, motivando igualmente sejam arbitrados honorários em seu favor.

Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser aplicada àquele que deu causa ao processo. Afinal, ao Requerente, que não motivou o processo, recaiu despesas com Advogado e o desgaste sempre envolvido numa ação judicial.

**A doutrina, sobre a matéria, leciona:**

" Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 IIIa), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 2% do valor da causa para os EmbDcl protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v.g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 93, 146 § 4.º). (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17<sup>a</sup> ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).



**Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DO OFERECIDO. AUTOR REPUTADO PERDEDOR A QUEM INCUMBIRÁ SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) Obter procedência para tornar-se proprietária do imóvel é, em verdade, decorrência do ato de império do estado que decreta a desapropriação do imóvel, o que não representa vitória processual da parte Autora-Expropriante. Resta, efetivamente, como objeto das demandas de Desapropriação, a apuração da justa indenização. c) Nesta concepção, observando que a indenização foi fixada em valor superior ao dobro oferecido, é mesmo o caso de reputar vencida a Autora-Apelante, pelo que será a ela imposto o ônus sucumbencial. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001594-76.2014.8.16.0183 - São João - Rel.: Leonel Cunha - J. 19.06.2018).

**No presente caso, alguns aspectos da complexidade da causa devem ser considerados:**

Evidenciar que o presente caso não se enquadra como causas repetitivas, exigindo trabalho único e exclusivo à causa.

**I - GRAU DE ZELO:** Este caso envolveu acompanhamento, rebates, perícia judicial e recursos, *demonstrando a complexidade do caso.*

**II - LUGAR DO SERVIÇO:** Trata-se de causa que envolveu acompanhamento em delegacia para realizar o Registro de Boletim Policial, para juntar o nexo causal com o Atendimento Hospitalar para solicitar a ação judicial, ou seja, obrigando a profissional a deslocar-se;

**III - NATUREZA E IMPORTÂNCIA:** Por tratar-se de causa de complexidade, exigiu da profissional grande envolvimento, evidenciando a importância da causa;

**IV - COMPLEXIDADE E TEMPO:** A ação foi distribuída no ano de 2017, com sentença judicial apenas no ano de 2022, ou seja, a tramitação processual para atingir a tutela jurisdicional demorou mais de 06 (seis) anos de tramitação, durante essa tramitação teve pedidos de perícias, impugnações, rebates, recursos, etc.

Para tanto, devem ser observados a complexidade e empenho do profissional no caso em concreto, como bem salienta a doutrina:

*"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a*



*complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. - São Paulo: RT, 2015, p. 433)*

Importante evidenciar os elementos que mais *influenciam do valor dos honorários*, tais como I - *o grau de zelo do profissional*; II - *o lugar de prestação do serviço*; III - *a natureza e a importância da causa*; IV - *o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*.

No entanto, em manifesta ilegalidade, *a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo ser majorado o valor arbitrado em honorários advocatícios conforme precedentes sobre o tema*:

**HONORÁRIOS MAJORADOS (ART.85, §11, CPC)**, (...) Por fim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, qual seja, R\$ 4.241,80 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), para 15% (quinze por cento) em consonância com o art. 85, §4, III e § 11, do CPC.7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, 11, do CPC), mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC). (TJ-CE; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020).

*A decisão recorrida fere princípios mínimos de dignidade da advocacia*, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "O advogado é indispensável à administração da justiça".

*A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República*, mas positivado também como *função indispensável para o funcionamento da justiça*, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."



Diferente disso, *a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.*

Afinal, *decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.*

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do *Superior Tribunal de Justiça*, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.** 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que *os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário.* Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por tais razões, *a decisão deve ser revista para fins de que seja reformada a decisão de piso para condenar a ré a pagar na sua integralidade as custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor dado a causa atualizada, frente o julgado decair em parte mínima.*

(2)- DO PEDIDO DE REFORMA (CPC, art. 1.010, inc. IV)

Do exposto, a recorrente espera que esta Egrégia Corte reedite mais uma de suas brilhantes atuações, para, em considerando tudo o mais que dos autos consta, conheça as razões recursais, proferindo-se nova decisão (CPC, art. 1.010, inc. IV). Requer :

- a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC.
- b) A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;



c) Que reforme a decisão de 1º grau, sanando a nulidade processual quanto ao erro material, reformando a decisão de piso no sentido de ser aplicado o índice da INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, á título de reparo da decisão, frente a omissão do julgado, quanto a incidência, conforme determina as súmulas 43 e 54 do STJ, em que determina que a correção monetária deverá ser aplicada pelo INPC contados da data do evento. Notório o erro material da decisão que impossibilita na execução do título judicial;

d) Que reforme a decisão de 1º grau, sanando a nulidade processual quanto ao erro material, reformando a decisão de piso no sentido, frente a inobservância do julgado ter decaído em parte mínima do pedido, necessidade de reforma e aplicação do art. 85, parágrafo 8º do NCPC/201, uma vez que não há condenação da parte autora em custas e honorários que decai em parte mínima do julgado, imperioso a reforma frente a violação ao artigo supramencionado e o entendimento do STJ que entende não ser cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais.

e) Que **DÊ PROVIMENTO AO APELO NA SUA TOTALIDADE**. E ato contínuo, em decorrência disso, pede-se, com apoio no **art. 1013, § 3º, inciso I, do Estatuto de Ritos**, seja reformada a sentença, e, em substituição a essa, novo *decisum* seja proferido, dessa feita acolhendo-se os pedidos formulados para **DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, para ser fixado como **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC**, ato contínuo, condenar que a **SEGURADORA arque com o ônus da sucumbência, quais sejam, arque integralmente com as custas AS CUSTAS PROCESSUAIS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, BEM COMO PARA QUE PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (20%) INCIDA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA**, mantendo inalterados os demais termos da sentença objurgada.

Respeitosamente, pede deferimento.

João Pessoa – Estado da Paraíba (datado e assinado eletronicamente) ...

DRA LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB N.º 10244

